



## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025.

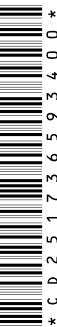
Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 36-A ao Projeto de Lei nº 1.466/2025:

“Art. 36-A. A Lei n. 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) (NR)”.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, destinada a servidores públicos federais que desempenham suas funções em unidades localizadas em áreas estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. Essas regiões, caracterizadas pela dificuldade de fixação de pessoal, são pouco atrativas aos servidores, pois, em geral, carecem de serviços públicos adequados, apresentam condições insalubres e possuem elevado custo de vida.

Nesse contexto, a Indenização de Fronteira serve como um mecanismo compensatório, visando a apoiar os servidores que atuam nessas localidades, além de funcionar como um incentivo atrativo, alinhado às políticas de recursos humanos. Contudo, desde a sua implementação, o valor desse adicional não sofreu reajustes monetários, resultando em significativa perda de seu poder aquisitivo ao longo do tempo.

Por essa razão, propõe-se, por meio da presente emenda, a atualização do valor da Indenização de Fronteira estabelecida pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde sua implementação até dezembro de 2024, totalizando 90,57%. Essa atualização resultaria em um valor atual de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), configurando-se como uma mera correção inflacionária.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, atualmente aguardando sanção presidencial, prevê os seguintes montantes para o pagamento da Indenização de Fronteira em diversos órgãos do Governo Federal:

Receita Federal	R\$25.548.950
Polícia Federal (PF)	R\$43.501.622
Polícia Rodoviária Federal (PRF)	R\$44.924.430
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	R\$1.701.768



Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)	R\$5.520.017
Ministério da Gestão e Inovação (MGI)	R\$136.320
Ministério do Planejamento (MPO)	R\$45.000.000
Total	R\$166.333.107

A aplicação do reajuste proposto de 90,57% sobre a dotação total prevista no PLOA para essa indenização resultaria em um impacto financeiro adicional de R\$ 150.646.298,00, caso implementado a partir de janeiro de 2025. Isso corresponde a um impacto mensal de aproximadamente R\$ 12.553.858.

Contudo, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, que veda reajustes com efeitos retroativos, e considerando que a lei resultante da Medida Provisória nº 1.286/2024 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto financeiro para os sete meses subsequentes seria de R\$ 87.877.007,29.

É importante salientar que essa despesa possui caráter indenizatório, não sendo classificada como despesa com pessoal. Portanto, não está sujeita às restrições do artigo 169 da Constituição Federal, nem ao disposto no artigo 116 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), referentes à necessidade de previsão no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Uma vez aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo efetuar a suplementação orçamentária necessária, utilizando recursos já alocados na reserva de contingência. Dessa forma, não haverá aumento efetivo nas despesas autorizadas, alteração no teto de gastos do Poder Executivo, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou impacto negativo nas metas de resultado primário.

Diante do exposto, e considerando que o congelamento do valor da Indenização de Fronteira persiste há mais de uma década, urge a necessidade de sua recomposição.



Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida, que visa valorizar e reconhecer o trabalho dos servidores essenciais que atuam em localidades de fronteira.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do SOLIDARI
- 5 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE
- 6 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 7 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 8 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)

Apresentação: 20/05/2025 11:22:04.047 - PLEN  
EMP 16 => PL 1466/2025

**EMP n.16**

